



**ORIENTAÇÃO TÉCNICA 007/2021**

INTERESSADOS: Dirceu Silveira - Prefeito Municipal  
Cleber Eberhart - Secretário de Administração e Fazenda  
Gisele da Silva – Diretora de Saúde  
Cledson Michels – Tesoureiro  
Jeisson Kohln – Assessor Jurídico

A Controladoria Geral do Município de Modelo, SC, no uso de suas prerrogativas, e,

CONSIDERANDO, a constatação através da análise das prestações de contas de adiantamento, de que o valor relativo a pagamento de adiantamento para servidores, vem sendo realizado na conta particular do servidor e que já houve orientação por parte da Controladoria, baseado nas normas legais vigentes, a forma correta dos procedimentos;

CONSIDERANDO, legislação vigente que dispõe sobre regras para o regime de adiantamento para fazer frente as despesas que não possam correr pelo processo comum da despesa pública.

Passa a orientar o que se segue:

Conforme dispõe a lei Federal 4.320/64, em seu art. 68, o “regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

O regime de adiantamento deverá seguir o rito normal da despesa, com a solicitação, empenhamento, liquidação e pagamento.

O pagamento deverá realizado conforme orientação contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-14/2012, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que dispõe sobre os critérios para a concessão de recursos para servidor:

“Art. 10. Os recursos concedidos a título de adiantamento serão depositados em conta bancária específica vinculada e movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.



*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICIPIO DE MODELO**

### **CONTROLADORIA GERAL**

---

§ 1º A conta bancária deverá ser identificada com o nome da unidade concedente, acrescido da expressão “Adiantamento” e, sempre que possível, do nome do responsável pelos recursos”.

A Lei Municipal 1.144/93, em seu art. 16, dispõe sobre o mesmo entendimento do art. 10 da INTC 14 – TCE -SC, descrito acima.

Sendo assim, entende-se não ser possível realizar o pagamento do valor do adiantamento na conta pessoal do servidor do município por se tratar de despesas de ordem da administração pública, sendo inclusive, seus documentos comprobatórios identificados com a razão social/CNPJ do município/fundo.

Para maior facilidade de controle, é recomendado a criação de uma conta bancária para cada servidor responsável por adiantamos, criando assim uma conta contábil de controle para cada responsável.

Orientamos para que seja regulamentado através de portaria, indicando o nome dos servidores autorizados a receberem recursos de adiantamento.

É o que tínhamos para o momento e colocamo-nos a disposição.

Modelo, SC, 01 de outubro de 2021.

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

Carla Luisa Alexius Martini  
Assessora de Controle Interno